



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500645-35.2024.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante ALEXANDRE SANTOS FLORA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.397.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500645-35.2024.8.26.0187.

ORIGEM: FARTURA – (VARA ÚNICA).

APELANTE: ALEXANDRE SANTOS FLORA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO. Pleito de absolvição nos termos dos incisos II e VI do artigo 386 do CPP inviável - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas - Especial relevância da palavra das vítimas nos crimes da espécie - Idoneidade dos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência do crime - Apresentação das filmagens da câmera residencial, sendo possível identificar as características e vestimentas do acusado. Crime cometido com grave ameaça, causando temor às vítimas. Condenação incensurável. Dosimetria. Pena Base fixada no mínimo legal – Intermediária, reincidência compensada com confissão - Exasperação pela circunstância judicial agravante que sobejou, prevista art.61, II, 'h', CP – Fase derradeira – Sem alterações. Regime fechado, o único cabível, apto a reprimir, ressocializar e impositivo diante da quantidade de pena aplicada e da reincidência, tais que também inviabilizam benefícios penais. Custódia necessária para manutenção da ordem pública e para evitar reiteração de conduta. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALEXANDRE SANTOS FLORA** contra os termos da r. sentença de fls.190/196, por meio da qual foi condenado, como incurso, na regra do artigo 157, 'caput', combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal;** pelos fatos descritos na denúncia de fls.93/96, ocorridos no dia 13 de agosto de

2024.

Por meio das razões recursais juntadas às fls.231/235 pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida, pleiteando a absolvição nos termos dos incisos II e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal.

O recurso foi contrarrazoado às fls.238/241, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo defensivo (fls.249/254).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório do essencial.

Na denúncia (fls.93/96), observa-se a seguinte narrativa:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de agosto

de 2024, por volta das 09h57min, na Rua Leônidas Lança, 139, Centro, na cidade de Taguaí, nesta Comarca de Fartura, ALEXANDRE SANTOS FLORA, qualificado à fl. 06, subtraiu para si, mediante grave ameaça contra a vítima Maria Aparecida de Oliveira Valente (pessoa idosa, nascida em 27/02/1949), consistente em anunciar o assalto, um violão, marca Morris, Modelo C94, cor branca, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencente à vítima Maria Isabel Valente (cf. boletim de ocorrência de fls. 08/11, auto de exibição e apreensão de fl. 14 e auto de avaliação de fl. 42).

Apurou-se que ALEXANDRE SANTOS FLORA, resolutivo à prática delitiva, aproveitando-se que a porta da residência da vítima estava fechada, mas destrancada, ingressou no imóvel. Ato contínuo, o denunciado surpreendeu a vítima e anunciou o assalto. Com medo, em virtude de sua idade avançada, a vítima Maria Aparecida de Oliveira Valente passou a gritar por socorro, ao que o denunciado recuou, fechou a porta e deixou o imóvel, mas não sem antes subtrair o violão pertencente à vítima Maria Isabel Valente.

A autoria dos fatos somente foi descoberta pois Maria Isabel Valente acessou o sistema de câmeras de vigilância do imóvel e a Polícia Militar identificou ALEXANDRE SANTOS FLORA em posse da res furtiva, deixando o imóvel (cf. imagens de fls. 40/41)."

A materialidade restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls.08/11); auto de exibição e apreensão (fl.14/15); auto de avaliação (fl.42); laudo pericial de objeto (fls.84/86); relatório de investigação (fls.87/88); e, pela prova oral produzida

coligida nos autos.

Já a autoria também é indiscutível, sustentada por amplo conjunto probatório, para além de qualquer dúvida razoável.

A prova é contundente.

O apelante ALEXANDRE, interrogado em juízo, confessou a prática do crime. Declarou que cometeu o delito devido ao seu vício em drogas. Afirmou que, apesar da porta estar fechada, tinha conhecimento de que conseguiria dinheiro com a dona da casa. Narrou que optou por não pedir, abrindo o portão que estava apenas encostado, batendo na porta e, quando a vítima atendeu, anunciou o assalto dizendo "é um assalto". Relatou que, ao perceber que a vítima começou a gritar, fechou a porta, dirigiu-se ao fundo do imóvel, subtraiu o violão e vendeu para comprar drogas, sendo preso na sequência.

A vítima Maria Isabel Valente, em juízo, narrou que estava em sua residência, em seu quarto, quando ouviu sua mãe, Maria Aparecida Valente, gritar por socorro. Percebeu que havia um homem tentando entrar em sua casa. Informou que trancou a porta da sala e, ao ver o indivíduo correr para os fundos, também trancou a porta da cozinha. Relatou que neste momento acionou a polícia. Após a chegada dos policiais, ao verificar as imagens de sua câmera de vigilância, constatou que o apelante havia saído levando seu violão.

Acrescentou que ALEXANDRE percebeu que ambas as vítimas notaram sua presença e, mesmo assim, insistiu em tentar entrar na casa, sendo impedido pelas portas trancadas. Mencionou que o apelante fugiu pulando o muro, mas logo foi localizado pelos policiais em uma rua próxima. Relatou que apresentou as imagens de sua câmera à polícia e que seu violão foi recuperado em perfeitas condições.

A vítima Maria Aparecida de Oliveira Valente, pessoa idosa nascida em 27/02/1949, em juízo, relatou que estava na sala de sua residência quando ouviu o portão da garagem sendo aberto, pensando tratar-se de seu filho. Percebeu que era um desconhecido apenas quando este abriu a porta da sala. Narrou que questionou o apelante sobre o motivo de estar entrando em sua casa, ao que ele respondeu tratar-se de um assalto. Após ouvir a ameaça, desesperada, começou a gritar, momento em que sua filha, Maria Isabel, foi até a sala e trancou a porta.

O Policial Militar Cidiclei Aparecido Malaquias da Costa, em juízo, relatou que estava em serviço na cidade de Fartura quando foi solicitado para atender uma ocorrência de roubo em andamento na cidade de Taguaí. Ao chegar no local, a vítima descreveu as características do autor do crime. Imediatamente saiu em diligência e encontrou ALEXANDRE a aproximadamente 300 metros do local. Informou que, ao abordar o apelante, este portava uma faca.

Ao ser questionado sobre o violão, o apelante informou ter

deixado o objeto em uma casa em outra rua. Dirigindo-se ao endereço indicado, encontrou o violão, bem como um conhecido da Polícia Civil, que declarou que o apelante havia deixado o instrumento para ser vendido, pedindo dez reais adiantados. Diante desses fatos, **conduziu o autor do crime à delegacia, onde este confessou ter tentado entrar na casa e subtraído o violão. A vítima apresentou filmagens de sua câmera residencial, sendo possível identificar as características e vestimentas do apelante.**

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar Marcos Henrique de Souza Gomes, que confirmou a narrativa de seu colega de farda.

Inicialmente, importante destacar que as palavras das vítimas em delitos patrimoniais devem ser preponderantemente valoradas, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente

condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

De mais a mais, os relatos das ofendidas são firmes, coesos e verossímeis, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente ou que detenha

parcialidade pela ânsia de punição para o crime que foram vítimas.

Enfatize-se que o apelante é apontado, sem sombra de dúvidas, como autor do delito de roubo, tendo a vítima apresentado filmagens de sua câmera residencial, sendo possível identificar as características e vestimentas do apelante. Além disso as testemunhas policiais apresentaram seus depoimentos de forma consistente, firme e harmônica a respeito dos fatos em tela.

Também é de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que atenderam a ocorrência e investigaram o crime.

Em seu interrogatório, o **réu confessou os fatos.**

As narrativas das vítimas e testemunhas relatam com detalhes a empreitada criminosa e a forma como as ofendidas foram subjurgadas por ocasião da prática delitiva.

Frise-se, que a grave ameaça, indispensável à caracterização do delito de roubo, restou satisfatoriamente demonstrada nos autos. Com efeito, constatou-se que o acusado **subtraiu o bem mediante grave ameaça, sendo posteriormente abordado a cerca de 300 metros do local do crime em posse de uma faca.**

Diante de tais circunstâncias bastante sintomáticas, inverte-se o ônus da prova, impondo ao denunciado justificativa plausível. Portanto, confirmada a ocorrência do roubo que restou consumado, porquanto efetivada a inversão da posse do bem mediante o emprego de grave ameaça contra as vítimas, não se podendo falar em não haver prova do fato ou fundada dúvida sobre sua existência, ao contrário, pois aqueles indícios são mais que suficientes para confirmarem que o acusado foi o autor do crime apurado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº1474507, no ano de 2015, do qual era relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou entendimento de que *“tendo a condenação se amparado em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça”*.

No mesmo sentido se verifica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à utilização dos elementos angariados na fase policial para o embasamento de decisão judicial, não somente se harmonizadas com as provas submetidas ao contraditório, mas, igualmente quando não contrapostas por estas, o que se extrai do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.516/SC, no qual era relator o Ministro Luiz Fux: *“O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo.”*

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser pessoa de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

O delito foi praticado sob grave ameaça exercida contra as vítimas no contexto da subtração, com as ofendidas intimidadas pela ação do agente que adentrou no imóvel, causando temor durante toda a empreitada criminosa, sendo aquelas subjurgadas para que obtivesse êxito na subtração sem que as vítimas pudessem impedi-lo, o que caracteriza o crime de roubo.

Vale lembrar que *“para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo”* (STJ, HC 449.697/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21.06.2018, DJe 28.06.2018).

Assim, a condenação era mesmo de rigor.

Desse modo, restaram patentes a materialidade e a autoria do roubo, inexistindo qualquer prova ilícita a ensejar a sua subtração do caderno probatório, daí porque inafastável a condenação do apelante nos termos da r. sentença.

Passemos à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, não foram reconhecidas circunstâncias

judiciais desfavoráveis, tratando-se de réu primário, não possuindo maus antecedentes.

Assim, a pena base foi fixada no mínimo legal, estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, presentes a circunstância agravante da **reincidência**, bem como a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, uma vez que a vítima é pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade. Por outro lado, também presente a atenuante da **confissão espontânea** (art.65, III, “d”, CP). No caso, a atenuante da confissão foi sobreposta pela agravante da reincidência, sendo ambas compensadas integralmente. Remanesceu a **agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”**, do Código Penal, razão pela qual a pena intermediária foi incrementada na fração de 1/6 (um sexto), totalizando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Neste ponto a insurgência da Defesa que pretende o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, ao argumento de que a estava do lado de fora do imóvel e não teria sido subtraído na presença das vítimas que estavam do lado de dentro da casa.

Contudo, não prospera o argumento para o decote da circunstância agravante de a vítima ser idosa (artigo 61, II, "h", CP), uma vez que ficou inexoravelmente comprovado nos autos, a grave ameaça praticada diretamente contra a vítima idosa, de modo que pouco importa o local onde o

bem estava quando foi subtraído, haja vista a grave ameaça perpetrada.

Em fase derradeira, não há causas de aumento ou diminuição de pena (majorantes/minorantes).

E à mingua de outros elementos modificadores, tornou-se a **pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.**

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser senão o **fechado**.

A periculosidade do agente de roubo, notadamente pela ousadia de ter adentrado ao imóvel e anunciar “um assalto”, é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa.

Ademais, o roubo é crime grave, cometido com violência ou

grave ameaça traz intranquilidade à sociedade, sendo que muitas vezes leva à morte da vítima ou sérias consequências que vão além da perda patrimonial. Estabelecer um regime mais brando representaria uma resposta inócua do Estado para com os criminosos, mesmo um incentivo ao crime.

Esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando, providência claramente inadequada à reprovação e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade, ainda que reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Dessa forma, o **regime mais gravoso** é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar, em especial nos delitos **cometidos com grave ameaça**, mormente ao **reincidente**.

As nuances do caso concreto, especialmente o montante da pena imposta, tornam incabíveis as restritivas e o *sursis*.

De outro lado, a gravidade concreta do delito permite a manutenção da medida extrema para acautelar a ordem pública e evitar reiteração da conduta. A concessão da liberdade, a esta altura, é temerária.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares

diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Observa-se:

Habeas corpus. Roubo majorado na forma tentada. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Necessidade da medida para garantir a ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, in casu. Uso de violência e grave ameaça. Condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Prognósticos em relação à pena a ser aplicada ou aplicação de outros benefícios constituem hipóteses que não podem ser apreciadas pela via do writ. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2227483-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Augusto Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator